

## A PENA DE DEGREDO EM PORTUGAL

Maristela Toma\*<sup>1</sup>

Em 1627, frei Vicente do Salvador, menciona em *História do Brasil*, um condenado que assim fora sentenciado em Portugal: “Vá degredado ao Brasil, donde tornará rico e honrado”. Em terras brasílicas, o condenado granjeou fortuna e respeito, chegando a fazer parte do círculo de relações do capitão mor da capitania, que lhe dera o filho para batizar. Nas terras longínquas do além-mar, na capitania do Rio Grande, a sentença transformara-se em profecia.

A pena de degredo foi uma forma de punição largamente utilizada em Portugal. Peça central do aparelho punitivo português durante todo o período moderno, era através dela que se punia uma ampla variedade de crimes. Também por meio dela, a Coroa portuguesa realizava uma espécie de alquimia que transformava ônus em utilidade. Para além do afastamento, a pena de degredo previa o aproveitamento do condenado. Seja no caso do degredo interno, presente na legislação foraleira desde o século XIII, ou do degredo externo, que ganha fôlego a partir do século XV ou do degredo nas galés, é possível notar a presença de uma lógica utilitarista que se acentua à medida em que se investe na construção do império colonial.

Durante séculos, Portugal enviou condenados para as partes limites do reino e do império. Tal prática, longe de ser exclusividade portuguesa, inscrita em vários códigos legais europeus do período moderno, teve em Portugal existência longa: somente em 1932, por meio de decreto, abolia-se o envio de condenados metropolitanos para cumprir pena em Angola e em 1954 a pena é riscada do Código Penal português.

Em sua longa existência, a pena conheceu variações, originando modalidades distintas de degredo. O degredo para as galés e o degredo territorial (externo e interno) foram praticados desde a Idade Média. Os condenados às galés eram denominados “forçados” e eram condenados a prestar serviços ao reino nas galés e nos portos. A Coroa se responsabilizava pelo soldo, composto por rações diárias de biscoito e pagamentos ínfimos. No século XVIII, com o advento das embarcações a vapor, a pena de galés passou a designar serviços forçados em obras públicas e os condenados

---

<sup>1</sup> Mestre em História - UNICAMP, Professora na Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.

deveriam portar calcetas (argolas de ferro) presas à perna. No século XIX a pena virou alvo de repúdio por parte de vários juristas que defendiam sua abolição. Em 1867, o Estado português pôs fim à pena, embora continuasse a admitir a pena “como recurso provisório”, em face da falta de estabelecimentos penais. A abolição definitiva viria em 1884, quando a pena deixa de fazer parte do quadro legislativo português.

A vertente territorial do degredo também sofreu alterações. Em fins do período medieval, o degredo interno, associado ao sistema de *coutos de homiziados*<sup>2</sup> instituídos pela Coroa junto às fronteiras, contribuiu para fomentar o povoamento de regiões consideradas pouco atrativas e garantindo assim a defesa do território. Aos homiziados, como eram designados os condenados que viviam nos coutos, a legislação garantia o direito de circular pelo reino por dois meses, mediante uma Carta de Licença, que garantia imunidade fora dos limites do couto. Nesses dois meses, os homiziados deveriam observar uma dupla interdição: não poderiam se dirigir à corte e nem ao local de onde foram degredados, sob pena de perder o direito ao couto. Se no século XV o sistema de coutos viveu um período de florescimento, já nas Ordenações Filipinas se proibia a abertura de novos coutos. Para isso contribuíram as queixas frequentes formuladas nas Cortes quanto aos abusos e inseguranças que reinavam nos coutos e o imperativo colonial, que passa a absorver, no ultramar, os condenados da justiça do reino.

A tomada de Ceuta, em 1415 marcou o início da expansão ultramarina portuguesa e o ponto de viragem na política de degredo. Isso porque a conquista de Ceuta assinala o início do degredo colonial, que irá alterar a dinâmica do degredo. Até então, o degredo externo, cuja fórmula legislativa era “degredo para fora do reino”, em nada diferia da pena de banimento e era pouquíssimo utilizado. Porém, uma vez que começava a se delinear um império em formação, os territórios da Coroa passam a extrapolar os limites do reino, de modo que o degredo externo deixa de se traduzir na perda de súditos. Havia agora a oportunidade e o imperativo de aproveitá-los nos novos espaços e assim o degredo colonial ia ganhando expressão na medida em que o império se alargava. A própria concepção espacial que informava o degredo se sofisticou. Inicialmente os espaços de degredo eram concebidos de modo pouco preciso, como locais distintos e distantes daqueles em que os crimes haviam sido cometidos (degredo para fora do concelho, para fora da vila e termo, para fora da cidade, etc). A instituição do sistema de coutos produziu um primeiro ordenamento no sentido de destinar os

---

<sup>2</sup> Coutos eram terras que gozavam de uma série de imunidades fiscais e funcionavam como asilo a refugiados que para lá se dirigissem voluntariamente e atuavam também como instituição judicial, uma vez que forneciam espaços onde se cumpria pena. No momento de sua criação era instituído o número máximo de condenados que cada couto poderia abrigar. Uma vez instituídos, os coutos poderiam deixar de sê-los a qualquer momento, bastando para isso uma instituição régia. Isso podia ocorrer nos casos em que a população atingisse níveis satisfatórios e outras localidades do reino demandassem maior atenção

condenados a locais onde pudessem servir aos interesses da Coroa, mas foi sobretudo a partir da campanha na África que cada vez mais se tornará característica constitutiva do degredo a especificação dos locais onde ele deveria ser cumprido.

A lógica original de atribuição da pena, pautada na relação direta entre gravidade do crime, tempo e distância dos destinos de degredo vai paulatinamente cedendo lugar à lógica utilitarista: através de alvarás e comutações de penas, réus condenados ao degredo interno vão cumprir degredo externo com redução do tempo da pena. Trata-se, claramente, de um processo de racionalização do uso da pena de degredo. Dessa forma, com base no sistema de comutações, que garantia a flexibilização das penas, a Coroa podia remanejar os condenados conforme as suas necessidades, fossem elas domésticas ou imperiais.

A pena de degredo, portanto, operou como um poderoso mecanismo de transplante de populações que funcionava de forma bastante dinâmica, pautada em um conceito racional de aproveitamento dos condenados como mão de obra móvel colocada a serviço do Estado sob variadas formas. Assim, na arquitetura do degredo a serviço da Razão de Estado concorreram duas lógicas: a da exclusão, que tornava imperativo afastar os condenados, e a lógica política e econômica, que visava o aproveitamento dos mesmos. Exclusão, mas incorporação também.

Através do degredo é possível descortinar um pouco do universo da sociedade que o instituiu. À época distinguiam-se 3 classes de crimes: menores, graves e gravíssimos ou imperdoáveis. Eram consideradas faltas gravíssimas e portanto, imperdoáveis: heresia, sodomia, traição (lesa-majestade) e contrafacção (moeda falsa). Para esses casos de crimes cessavam todos os privilégios que atravessavam o Direito da época. Por crimes graves eram designados todos os crimes que não eram abrangidos nos Perdões Gerais: homicídio, blasfêmia, feitiçaria, rapto, violação, etc. Já os chamados crimes menores abrangiam faltas corriqueiras como difamação, agressão e fraudes menores. Em geral, os crimes gravíssimos eram punidos com morte e os demais com formas variadas de degredo e penas acessórias.

A apropriação do sistema judiciário por parte do Estado determinou a elaboração de um sistema de penalidades previstas para cada situação de crime. No caso português, esse esforço de sistematização já se fazia sentir na legislação foraleira e ganhou expressão nas compilações legislativas. Trataremos aqui do quadro de punições fixado no *Livro V* das Ordenações Filipinas

As penas de degredo e de morte, em suas variadas fórmulas, são as que aparecem com mais frequência no Livro V. Além delas há outras penas acessórias que

podem ser divididas em penas espirituais, pecuniárias e corporais, que frequentemente eram aplicadas como coadjuvantes do castigo principal.

As penas espirituais ficavam a cargo dos juízes eclesiásticos e eram aplicadas em punição aos hereges e apóstatas penitentes.

As penas pecuniárias eram largamente utilizadas e assumiam a forma de confiscos e multas. Quando não pagas essas penas podiam ser substituídas por açoites ou degredo.

As penas corporais, em geral aparecem associadas às “pessoas vis”, ou seja, aos extratos que não pertenciam à nobreza e traduziam-se em açoites e mutilação.

Havia ainda um elenco de penas aplicáveis em casos mais restritos: a perda de cargos e privilégios, a perda de servidão, restrita a mouros e judeus, e a pena de prisão.

A legislação da época classificava as penas em infamantes e não infamantes. As primeiras, por acarretarem desonras, eram vetadas aos nobres, que se livravam, desse modo, da publicidade da punição e da humilhação pública, salvo em casos de crimes gravíssimos. Infamantes eram as penas corporais, o degredo para as galés, e as penas públicas como o barço e pregão, a capela dos cornos, as polainas e enxarvias.

A pena de morte aparece com grande frequência nas Ordenações, onde se delineia um vasto repertório de mortes. As fórmulas eram basicamente 3: morra por isso, morra por ello e morra por isso morte natural. Dessas, apenas a última forma significava invariavelmente morte física, podendo as 2 primeiras formulas corresponder a morte civil ou degredo. Já no que tange às formas de execução, aplicavam-se a lapidação (apedrejamento), fogueira, crucificação, afogamento, sufocação, veneno, decapitação e forca. A morte poderia ainda ser cruel (antecedida por suplícios) ou atroz (seguida de confisco de bens, proscrição da memória, esquartejamento, queima de cadáver, etc).

A punição não necessariamente cessava com a morte do condenado. A chamada “morte para sempre” determinava que o condenado não tivesse direito à sepultura e por meio da infâmia e da danação da memória o castigo poderia ainda ser transmitido aos descendentes ou recair sobre a memória do criminoso.

A despeito do elevado número de condenações à morte previsto nas Ordenações Filipinas, a peça central do sistema penal português era a pena de degredo. Equivalente da pena de reclusão em nosso sistema penal contemporâneo e já largamente prevista no código afonsino, a pena de degredo foi ampliada a cada novo código, se estendendo por uma gama variável de crimes e aplicável como pena autônoma ou combinada a outras penas. Com relação á duração da pena, poderia ser perpétua, fixada em meses ou anos

(máximo 10) ou indeterminado (até o perdão). A pena poderia ser cumprida nas regiões limites do reino e nos casos mais graves nas colônias e galés.

Na legislação afonsina o degredo era basicamente interno, mas a medida que se delineava o império ultramarino, este inscrevia seu desenho também na lei: Ceuta, conquistada em 1415, é o primeiro destino do degredo externo. A legislação manuelina acrescentaria as ilhas atlânticas de São Tomé, Príncipe e Santa Helena. A legislação extravagante, confirmada mais tarde pelas Ordenações Filipinas, insere outros locais como a Índia e o Brasil. É possível observar também que à medida em que se expandia o império português e crescia a demanda por homens no além mar, a legislação vai adquirindo contornos cada vez mais flexíveis com relação aos destinos em que se deveria cumprir os degredos. Desse modo a Coroa conferia mais dinamismo ao sistema punitivo e à colonização.

No *Livro V* encontramos 265 condenações de degredo. As outras penas seguem-se: cerca de 70 condenações de morte, algumas poucas dezenas de casos preveem exclusivamente penas pecuniárias, cerca de 25 casos em que os açoites são a pena principal e pouco mais de uma dezena de prisões, além dos raros casos de servidão e mutilação.

A maior parte dos títulos prevê punições combinadas aplicadas de acordo com a gravidade do crime. Esse princípio de proporcionalidade entre delito e pena, entretanto, pautava-se em uma lógica complexa, que levava em conta parâmetros como o estatuto social do criminoso e da vítima, o valor do prejuízo causado, a gravidade do pecado, a hierarquia simbólica dos lugares e a intenção do criminoso.

Com base no Livro V, não é possível estabelecer uma tipologia dos crimes punidos com o degredo, uma vez que era a pena prevista para uma grande variedade de crimes; porém fica claro ser a pena de degredo destinada sobretudo à nobreza e entre os destinos, a África é o mais sentenciado. Além disso, a legislação previa também que para todos os casos em que a pena do crime fosse “açoites com barão e pregão”, em se tratando de nobres, a pena deveria ser comutada para 2 anos de degredo na África com pregão na audiência. Por sua vez, se o número de casos em que se sentenciam peões ao degredo territorial é menor, nas condenações de penas pecuniárias previa-se que o não pagamento das mesmas implicava em degredo para o Brasil.

A título de exemplo elencamos abaixo alguns crimes e suas penalidades previstas no código português:

A religião se faz presente já nos títulos que abrem o Livro V. Aos que blasfemassem e aos que descreessem de Deus pela primeira vez, e dos santos, pela terceira vez, a pena era degredo para as galés para os peões e degredo na África por um

ano para os nobres<sup>3</sup>. Todos que praticassem feitiçaria receberiam sentença de morte e as práticas supersticiosas em geral eram punidas com açoites (peões) e degredo por um ano na África (nobres)<sup>4</sup>. A associação entre crime e pecado também se faz notar: a sodomia é enquadrada como “crime contra a Natureza e contra Deus” e portanto um pecado nefando, punido com morte e proscricção da memória. O crime de molície (masturbação recíproca entre homossexuais) era punido com o degredo para as galés. A legislação entendia que esses crimes eram de gravidade tal que previa pena rigorosa aos que se omitissem de denunciá-los: degredo perpétuo para fora do reino<sup>5</sup>.

Também como alvos de intolerância extrema estão representados na legislação os ciganos, judeus, mouros e cristãos-novos. Os primeiros eram proibidos de entrar no reino, sob pena de açoite e expulsão; judeus e mouros eram obrigados a portar sinais identificadores e podiam ser punidos com servidão<sup>6</sup>.

Compilado em pleno capitalismo comercial português, o código filipino prevê várias leis que visam reprimir faltas cometidas contra o Estado, a economia e a propriedade. Com exceção do crime de moeda falsa, considerado gravíssimo e punido com morte, as falsificações em geral eram punidas com morte ou degredo, dependendo da quantia em questão<sup>7</sup>. Vários são os crimes que dão conta da importância das navegações e das conquistas: aos que aceitassem navegar por outras coroas, a legislação decretava 5 anos de degredo no Brasil<sup>8</sup>; fugitivos de armadas eram punidos com 4 anos de degredo na África<sup>9</sup> e o contrabando era punido com morte ou degredo a depender das quantias em questão<sup>10</sup>.

Há também crimes curiosos cometidos contra a economia e a propriedade: cortar árvores em fruto ao longo do Tejo poderia acarretar desde degredo de 4 anos para a África até degredo perpétuo para o Brasil<sup>11</sup>. Os que comprassem colmeias só para aproveitar a cera e matar as abelhas eram condenados a degredo por 2 anos na África, se fossem nobres, e açoites, se fossem peões<sup>12</sup>.

Sob o regime absolutista, as faltas contra a figura do rei recebiam punições severas. Crimes de lesa majestade eram punidos com morte atroz e sua infâmia recaía sobre os descendentes do condenado. Os que mentiam ao soberano deviam cumprir

---

<sup>3</sup> OF, tít.2.

<sup>4</sup> OF, tít.3, 2 e 3. A pena para mulheres seria degredo para Castro Marin por 3 anos.

<sup>5</sup> OF, tít.13

<sup>6</sup> OF, tít.69

<sup>7</sup> OF, tít. 52 a 59

<sup>8</sup> OF, tít.98

<sup>9</sup> OF, tít. 97

<sup>10</sup> OF, tít.107

<sup>11</sup> OF, tít.75

<sup>12</sup> OF, tít. 78

degredo por 2 anos na África<sup>13</sup> e, para além do próprio rei, os espaços por ele frequentados e a Corte também mereceram atenção especial dos legisladores. Desse modo, aqueles que ferissem alguém em presença do rei ou na Corte eram punidos com morte e os que empunhavam arma (mesmo sem ferir alguém) em cidade onde o rei se encontrava eram punidos com degredo de 2 anos na África.<sup>14</sup>

Na legislação filipina é possível perceber um pouco da refinada concepção espacial do período: a hierarquia espacial prevê a corte como espaço privilegiado, ao lado da igreja, considerada local sagrado. Desse modo, há várias situações de crime que são agravadas em função de terem ocorrido nesses espaços ou em suas extensões (por exemplo, as procissões). Os legisladores também se mostraram sensíveis ao espaço da casa, propriedade privada e reduto de paz e recolhimento, de modo que furtos e crimes contra a pessoa tinham penas agravadas quando cometidos dentro das moradas das vítimas.

O reconhecimento das desigualdades sociais e das marcas identitárias preside a distribuição dos castigos e a caracterização dos delitos: os casos de adultério preveem penas distintas segundo as linhagens do marido e do adúltero e, seguindo a lógica espacial das Ordenações, crimes cometidos dentro de casas de nobres eram punidos mais severamente do que os cometidos em casas que não pertenciam à nobreza. O cuidado constante com a manutenção das formas de diferenciação social está presente em vários títulos de crimes que classificaríamos hoje como “contra a moral e os costumes”. A pena para os homens que se vestissem de mulher (e vice-versa) era de dois anos na África<sup>15</sup>. A ostentação desmedida também era considerada uma falta passível de punição: dar grandes festas com fogaças convidando outros que não os parentes até quarto grau acarretava degredo na África acrescido de açoites (no caso de peões), exceder as regras do luto também podia acarretar em degredo, assim como acrescentara ou tirar qualquer elemento que compunha os brasões de família.

Com base no conjunto das condenações previstas no *Livro V* é possível se ter uma ideia geral da distribuição dos castigos: penas pecuniárias e degredo interno para os crimes menores, degredo externo e para as galés para os crimes graves, e para os crimes gravíssimos, a pena de morte e o degredo perpétuo.

Nas Ordenações Filipinas a distribuição dos castigos ligava-se à economia da punição sob o Antigo Regime. A execução das penas obedecia à lógica da pedagogia do medo e a teatralização ocupava um papel fundamental. A economia da punição passava pelo espetáculo. Espetáculo intimidativo e ao mesmo tempo demonstração de poder. A encenação pública da punição e a encenação do poder não se confundiam apenas nos

---

<sup>13</sup> OF, tít.11

<sup>14</sup> OF, tít. 39

<sup>15</sup> OF, tít.90.

patíbulos onde se executavam as mortes, inscreviam-se também nos corpos dos suplicados.

Uma peculiaridade digna de nota reside no fato de que, num período em que o principal alvo dos castigos é o corpo, o degredo se encontra no limite entre pena física e pena moral. As dificuldades enfrentadas nos destinos de degredo e a travessia marítima certamente se impunham como castigo físico; por sua vez, o afastamento territorial acabava por significar a perda de referência, numa época em que as pessoas se definiam a partir de seu lugar de origem e, embora o degredo não fosse considerado pena infamante, acabava culminando também em castigo moral.

Estamos ainda distantes da era da sobriedade punitiva, onde o castigo se insere numa economia de direitos suspensos. No século XVI, o principal alvo dos castigos ainda é o corpo; sobre ele incidem os suplícios, a partir dele se organiza o espetáculo punitivo, que se apresenta ao público como mais uma cerimônia onde o poder se manifesta. A execução das penas, com toda a formalidade que a acompanha, constitui o momento em que o êxito da Justiça se faz visível. Por essa razão também, o castigo deveria ser exemplar, aplicado ao condenado e tomado como lição para a plateia.

Outra época, outras maneiras de punir, ligadas a outro tipo de sensibilidade diante do corpo e do sofrimento e, sobretudo, ligadas a um tipo específico de organização de poder. A crueldade dos castigos e sua publicidade explicam-se também a partir do fato de que, desde que o monarca se empenhara em fazer valer a sua vontade sobre as vinganças particulares, ou seja, desde que tornara pública e estatal a justiça penal, cometer um crime implicava lesar diretamente o soberano, uma vez que este é a personificação da Justiça.

Quanto à eficácia dessa maneira de punir, no caso de Portugal, Hespanha afirmou ser ela mais virtual que real e localizou o sucesso do sistema judiciário português deslocando o olhar da eficácia para a dimensão simbólica do aparato penal, que permitia efeitos como “ameaçar sem cumprir” e proporcionava ao monarca a ocasião para “se fazer *temer*, ameaçando; de se fazer *amar*, não cumprindo” (HESPANHA, 1995 : 274). Mais do que a publicidade dos castigos e dos suplícios, a publicidade da graça teria constituído em Portugal, a pedra de toque na encenação do poder do soberano sobre os destinos de seus súditos. era pela dispensa da lei, concebida pelo exercício da misericórdia, que o rei ostentava sua soberania.

"Se ao ameaçar punir (mas punindo efetivamente, muito pouco), o rei se afirmava como justiceiro, dando realização a um tópico ideológico essencial no sistema medieval e moderno de legitimação do poder; ao perdoar, ele cumpria um outro traço de sua imagem – desta vez como pastor e como pai – essencial também à legitimação. A mesma mão que ameaçava com

castigos impiedosos, prodigalizava, chegando ao momento, as medidas de graça. Por dialéticas do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em senhor da Justiça e mediador da Graça.” (HESPANHA, 1995 : 275).

O resultado dessa estratégia punitiva foi a criação de um sistema oficial de punição pouco orientado para a aplicação dos castigos. Apesar da pena de morte aparecer com frequência nos títulos das Ordenações do reino, a documentação tem apontado para a constância das comutações de penas.

As considerações acima dão conta da importância da pena de degredo no aparato punitivo português. Há que se considerar ainda o fato de que, embora muitas vezes combinada com outras penas como o barão e pregão público, ou mesmo açoites, a pena de degredo certamente contribuiu para a criação, em Portugal, de um sistema punitivo menos teatral, considerando a economia dos castigos sob o Antigo Regime, pautada nos castigos exemplares e na exposição da punição, desde a sentença até sua aplicação. A sentença de degredo, ao determinar o afastamento dos condenados, não escapava à lógica que relacionava o castigo à ostentação do poder régio, mas acrescentava outros elementos. No cenário em que a soberania dos reis era construída a partir da misericórdia, o degredo, por seu turno, previa, ao menos em tese, que a vontade do rei continuaria a reger a vida dos condenados, ainda que à distância. Se na prática, os funcionários – os olhos do império – incumbidos desse controle foram pouco atuantes em face da extensão do corpo político do reino, resta o fato de que a política do degredo contribuía para a consolidação do poder do monarca ao permitir reunir, sob um único instrumento de punição o castigo e o aproveitamento dos condenados por parte do Estado que os sentenciou.

## FONTES

*Auxiliar Jurídico: Apêndice às Ordenações Filipinas*. 2v. (ed. Cândido Mendes de Almeida) Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1985.

*Ordenações Filipinas*. Vol. 3. Lisboa, (ed. Cândido Mendes de Almeida) Calouste Gulbenkian, 1985.

*Ordenações Filipinas: Livro V* (org. Silvia Hunold Lara), São Paulo, Companhia das Letras, 1999.

## BIBLIOGRAFIA

COATES, Thimoty. *Degredados e órfãos: colonização dirigida pela Coroa no império português. (1550-1755)*. Lisboa, CNCDP, 1998.

HESPANHA, C.M. *História de Portugal Moderno: político e institucional*. Lisboa, Universidade Aberta, 1994.

MELO, V. M. H. de. *O degredo*. Separata do *Boletim dos Institutos de Criminologia*. Lisboa, Cadeia Penitenciária, 1940.

MORENO, H.B. “Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa”. *Portugaliae Histórica*. Vol. 2. Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1974. p 13-63.

PIERONI, G. *Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. São Paulo, UnB/Imprensa Oficial do Estado, 2000.

RAMOS, M.T de O. “Os degredados: contributo para seu estudo na época contemporânea”, *Africana*, n 15, set. 1995, p 99-125.

TOMA, M. *Imagens do degredo: história, legislação e imaginário – a pena de degredo nas Ordenações Filipinas*. (Dissertação de Mestrado) Campinas, Unicamp, 2002

VELASCO, I.M.P. “Ordenações do reino de Portugal”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. N 89, jan/dez. 1994. P 11-67.